



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.367-B, DE 2025 **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Altera a Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, para dispor sobre a promoção de ações de formação, capacitação e qualificação continuada voltadas aos cuidadores de pessoas idosas, remunerados ou não; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. CORONEL MEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relatora: DEP. JULIA ZANATTA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, para dispor sobre a promoção de ações de formação, capacitação e qualificação continuada voltadas aos cuidadores de pessoas idosas, remunerados ou não.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A. No âmbito da Política Nacional de Cuidados da pessoa idosa, o Poder Público deverá instituir, de forma articulada entre os entes federativos, diretrizes para a promoção de ações de formação, capacitação e qualificação continuada voltadas aos cuidadores de pessoas idosas, remunerados ou não.

§ 1º As ações referidas no caput deverão:

I – considerar as especificidades do processo de envelhecimento e as necessidades multidimensionais da pessoa idosa;

II – contemplar estratégias de valorização do cuidado, com enfoque na promoção da qualidade de vida das pessoas idosas;

III – integrar-se às políticas públicas de saúde, assistência social e educação."

"Art. 9º

.....



§ 2º

IX - metas e instrumentos para a implementação progressiva das ações de formação, capacitação e qualificação continuada voltadas especificamente aos cuidadores de pessoas idosas, com incentivo à cooperação federativa, à participação social e ao uso de tecnologias educacionais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa a alterar a Lei nº 15.069, de 2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, para incluir de forma explícita a promoção de ações de formação, capacitação e qualificação continuada voltadas aos cuidadores de pessoas idosas, sejam eles remunerados ou não.

A diretriz prevista no inciso IX do art. 7º da Lei nº 15.069, de 2024, já estabelece a importância da formação continuada em cuidados. No entanto, entende-se como necessário reforçar, no corpo da legislação, a prioridade de ações voltadas ao cuidado da pessoa idosa, dado o rápido envelhecimento da população brasileira e os desafios complexos associados a essa transição demográfica.

Segundo dados do IBGE, a população com 60 anos ou mais deverá representar mais de 30% dos brasileiros até 2050¹. Esse cenário exige do Estado e da sociedade novas respostas

¹ <https://saudeamanha.fiocruz.br/2050-brasil-tera-30-da-populacao-acima-dos-60-anos/sem-categoria/#:~:text=Dados%20do%20Instituto%20Brasileiro%20de,idade%20acima%20dos%2060%20anos.>



institucionais, que articulem saúde, assistência social e educação na construção de redes de cuidado.

Entre os pilares para cuidado digno e de qualidade está a qualificação dos cuidadores, tanto aqueles que atuam de forma profissional quanto os familiares que, em geral, assumem essa responsabilidade sem o preparo adequado, o que gera sobrecarga física e emocional. O aperfeiçoamento proposto neste PL consiste na previsão de diretrizes e instrumentos para implementação progressiva das ações formativas no âmbito da Política Nacional de Cuidados. Assim, ao integrar esse dispositivo ao Plano Nacional de Cuidados, a Proposta fortalece a efetividade da política pública.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a valorização do cuidado e a promoção dos direitos das pessoas idosas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 15.069, DE 23 DE
DEZEMBRO DE 2024**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202412-23:15069>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.367, DE 2025

Altera a Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, para dispor sobre a promoção de ações de formação, capacitação e qualificação continuada voltadas aos cuidadores de pessoas idosas, remunerados ou não.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.367, de 2025, de autoria do nobre Deputado Evair Vieira De Melo, propõe alterar a Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que estabelece a Política Nacional de Cuidados, para dispor sobre a promoção de ações de formação, capacitação e qualificação continuada voltadas aos cuidadores de pessoas idosas, remunerados ou não.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, e tramita em regime ordinário, conforme art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 18/07/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de





Cidadania (Art. 54 RICD). Encerrado o prazo nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XXV, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 3.367, de 2025.

Segundo o autor, a proposição tem como finalidade explicitar, no âmbito da Política Nacional de Cuidados, a obrigação do Poder Público de promover ações de formação, capacitação e qualificação continuada voltadas a cuidadores de pessoas idosas, sejam eles profissionais remunerados ou voluntários.

Para tanto, estabelece a articulação federativa na formulação de diretrizes específicas de capacitação de cuidadores, considerando as especificidades do envelhecimento e a valorização do cuidado, bem como a integração entre políticas de saúde, assistência social e educação.

Sabe-se que o envelhecimento populacional brasileiro, conforme os dados apontados na justificativa da proposição, impõe grandes desafios ao Estado e à sociedade. Por isso, a consolidação de uma rede de cuidados qualificada e contínua é, a nosso ver, essencial para garantir a dignidade, a autonomia e a qualidade de vida dos idosos.

O Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, estabelece em seu artigo 3º a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público de assegurar a efetivação dos direitos

2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

fundamentais à pessoa idosa, em especial por meio de capacitação dos recursos humanos na prestação de serviços às pessoas idosas (§ 1º, inciso VI), o que abrange os cuidadores. Trata-se, inclusive, de um dever constitucional, estabelecido no artigo 230 da Constituição Federal de 1988.

Portanto, entendemos que a inclusão expressa de formação, capacitação e qualificação continuada dos cuidadores no artigo 9º, que trata do Plano Nacional de Cuidados, a ser elaborado pelo Poder Executivo federal, reforça a prioridade de proteção e de amparo da pessoa idosa e contribui de forma significativa para a efetivação das políticas públicas voltadas ao envelhecimento.

Além disso, a promoção das referidas ações valoriza ainda mais o trabalho essencial que é realizado pelos cuidadores remunerados, ao mesmo tempo em que reduz a sobrecarga de familiares que assumem o cuidado de idosos sem, muitas vezes, o preparo ou conhecimento adequados.

A proposição atende ainda a necessidade de dar visibilidade ao trabalho do cuidado, que é historicamente subvalorizado no Brasil, apesar da sua centralidade para a inclusão na sociedade de pessoas que possuem algum nível de dependência.

Essa valorização implica não apenas no reconhecimento da sua relevância social, mas também em assegurar condições adequadas de formação, qualificação e suporte aos cuidadores, remunerados ou não, promovendo dignidade tanto para quem recebe quanto para quem oferece o cuidado.

Diante o exposto, por entendermos que a medida representa um avanço essencial na consolidação da Política Nacional de Cuidados e na concretização do direito ao cuidado pelos idosos, no mérito, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.367, de 2025.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Sala da Comissão, em de setembro de 2025.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

Apresentação: 29/09/2025 14:02:13.153 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 3367/2025

PRL n.1



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255668969300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 5 5 6 6 8 9 6 9 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.367, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.367/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Meira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Weliton Prado - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Dr. Luiz Ovando, Flávia Morais, Gilberto Nascimento, Lincoln Portela, Prof. Reginaldo Veras e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3367, DE 2025

Altera a Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, para dispor sobre a promoção de ações de formação, capacitação e qualificação continuada voltadas aos cuidadores de pessoas idosas, remunerados ou não.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relatora: Deputada JÚLIA ZANATTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Evair Vieira de Melo, altera a Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, para dispor sobre a promoção de ações de formação, capacitação e qualificação continuada voltadas aos cuidadores de pessoas idosas, remunerados ou não.

O texto propõe a inclusão do art. 7º-A na referida lei, estabelecendo que, no âmbito da Política Nacional de Cuidados, o Poder Público deverá instituir, de forma articulada entre os entes federativos, diretrizes para a promoção de ações de formação, capacitação e qualificação continuada voltadas aos cuidadores de pessoas idosas. Prevê, ainda, que tais ações deverão considerar as especificidades do processo de envelhecimento, contemplar estratégias de valorização do cuidado e integrar-se às políticas públicas de saúde, assistência social e educação.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269755231300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Na Justificação, o nobre autor discorre que, embora a legislação já reconheça a importância da formação continuada em cuidados, é necessário reforçar, no corpo da lei, a prioridade de ações voltadas ao cuidado da pessoa idosa, diante do acelerado envelhecimento da população brasileira. Argumenta que o envelhecimento populacional impõe desafios complexos ao Estado e à sociedade, exigindo respostas institucionais articuladas entre saúde, assistência social e educação, e destaca que a qualificação dos cuidadores é um dos pilares para garantir cuidado digno e de qualidade, tanto para profissionais quanto para familiares que assumem essa função sem preparo adequado.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, na forma do art. 54, I, do RICD.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa aprovou o Projeto de Lei nº 3.367, de 2025, nos termos do parecer do Relator, Deputado Coronel Meira.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão e não há proposições apensadas à matéria.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição em exame.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideram-se os aspectos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao veículo normativo. A matéria versa sobre a Política Nacional de Cuidados, com ênfase na formação, na capacitação e na qualificação continuada de cuidadores de pessoas idosas, remunerados ou não. Insere-se, primordialmente, na competência da União para legislar sobre seguridade social — gênero que, nos termos do art. 194 da Constituição Federal, abrange a assistência social (art. 22,

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





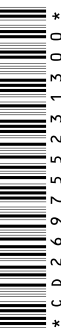
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

XXIII, da CF) — e, em suas dimensões intersetoriais de saúde e educação, na competência legislativa concorrente da União para editar normas gerais (art. 24, IX e XII, c/c o art. 24, §1º, da CF). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF): por se tratar de norma de caráter programático, que não cria órgão na Administração Pública nem institui regime jurídico de servidores ou despesa obrigatória específica, não incide a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, da CF), em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por fim, revela-se adequado o emprego de lei ordinária federal como veículo normativo, não havendo exigência constitucional de lei complementar ou de outro instrumento para a disciplina da matéria.

No tocante à **constitucionalidade material**, a proposição harmoniza-se com o art. 230 da Constituição Federal, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Em relação à **juridicidade**, a alteração deve ser analisada à luz dos arts. 7º, IX, e 9º, §2º, da Lei nº 15.069, de 2024, que já contemplam a formação continuada e a qualificação de cuidadores no âmbito da Política Nacional de Cuidados. A proposição não é, contudo, meramente repetitiva: confere densidade normativa autônoma a esses comandos ao (i) recortar a diretriz sob o eixo específico dos cuidadores de pessoas idosas, considerando as especificidades do processo de envelhecimento, e (ii) dirigir expressamente ao Poder Público o dever de instituir, de forma articulada entre os entes federativos, as respectivas diretrizes. Inova, portanto, no ordenamento com generalidade e abstração, respeitados os princípios gerais do direito. Ressalva-se que as diretrizes de formação, capacitação e qualificação previstas na proposição não podem ser interpretadas como requisito obrigatório para o exercício do cuidado, sob pena de violação ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, nem como fundamento para regulamentação profissional por via oblíqua, matéria que demandaria lei específica nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal.

Registre-se, ademais, que a proposição não veio acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Todavia, considerando que os dispositivos introduzidos possuem caráter eminentemente programático e orientador, limitando-se a estabelecer





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

diretrizes gerais e metas de implementação progressiva no âmbito de política pública já existente, sem criação direta de despesa obrigatória ou renúncia de receita imediata, tal ausência não configura óbice ao prosseguimento da matéria nesta Comissão.

Por fim, quanto à **técnica legislativa**, um reparo merece ser feito: o art. 7º-A inserido pela proposição contém um único parágrafo, que deve ser denominado "Parágrafo único", e não "§ 1º", na forma do art. 11, III, "c", da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Desde que aprovada com a emenda ora apresentada, a proposição observa a boa técnica legislativa.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.367, de 2025, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, na data de sua assinatura

Deputada Federal JÚLIA ZANATTA
(PL/SC)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Apresentação: 09/06/2026 15:24:41.853 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3367/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.367, DE 2025

Altera a Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, para dispor sobre a promoção de ações de formação, capacitação e qualificação continuada voltadas aos cuidadores de pessoas idosas, remunerados ou não.

EMENDA Nº 1

No art. 1º do projeto, no art. 7º-A que se acrescenta à Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, substitua-se a expressão "§ 1º" por "Parágrafo único".

Sala da Comissão, na data de sua assinatura

Deputada Federal JÚLIA ZANATTA
(PL/SC)



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269755231300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



* C D 2 6 9 7 5 5 2 3 1 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.367, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.367/2025, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Julia Zanatta.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Da Vitoria, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria do Rosário, Marina Silva, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Átila Lira, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Dorinaldo Malafaia, Jaziel, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Ido Rocha, Hugo Leal, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro,



Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Neto Carletto, Nicoletti, Nilto Tatto, Paulo Litro, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sidney Leite, Silvia Cristina Silvye Alves, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 02/07/2026 11:22:29.747 - CCJC
EMC-A 1.CCJC => PL 3367/2025

EMC-A n.1

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.367, DE 2025**

Altera a Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, para dispor sobre a promoção de ações de formação, capacitação e qualificação continuada voltadas aos cuidadores de pessoas idosas, remunerados ou não.

No art. 1º do projeto, no art. 7º-A que se acrescenta à Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, substitua-se a expressão "§ 1º" por "Parágrafo único".

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente



* C D 2 6 4 3 7 0 1 0 2 7 0 0 *